

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

ASSUNTO:

Circular n.º 6/2018

— GESTÃO de RESÍDUOS.

— Nova regulamentação.

Em cuidados com o AMBIENTE, foi publicado o

DECRETO-LEI N.º 152-D/2017, 11 Dezembro

cujas importâncias são máxima para o Sr. Industrial e Comerciante, --- vide D.R., 1.ª Série, n.º 236, 11 Dez. 2017, Fh. 6584-(88) a 6584-(135).

Tudo o que diz respeito a **AMBIENTE** deve ter prioridade máxima. E este diploma, porque o título é

O regime jurídico que se aplica à gestão dos RESÍDUOS,

é suficiente para merecer toda a sua atenção. O problema dos

RESÍDUOS está intimamente ligado com dois aspectos da política ambiental:

- o “COMPROMISSO PARA O CRESCIMENTO VERDE”, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/2015, in D.R., 1.ª Série, n.º 84, 30 Abril 2015, Fh. 2189/2191,

“...que procura estabelecer bases que impulsionem a transição para um modelo de desenvolvimento capaz de conciliar o indispensável crescimento económico com um menor consumo de recursos naturais, (...)”. E,

- o modelo “ECONOMIA CIRCULAR”, imposto pela Comissão Europeia, a 2 Dezembro 2015, com um pacote legislativo, com 54 medidas, visando a transição de uma economia linear, --- recolha, produção, utilização e eliminação ---, para a economia circular, em que os recursos usados serão geridos de modo a preservar o seu valor e utilidade pelo maior período de tempo possível. É a falada “Política dos 3’R’s” (reduzir, reutilizar e reciclar), --- que, no entanto, já evoluiu para uma “Política de multi-R” (reduzir, retomar, reparar, reutilizar, reciclar, recuperar, redistribuir e redesign), ou seja, procura-se fechar totalmente o ciclo; no fundo, melhorar a eficiência na utilização dos recursos.

Esta política ambiental está a ser implementada, timidamente com 2 mecanismos: incentivos fiscais; e, dotação de fundos, na área industrial. Acontece que,

Sem este trabalho de base, a chamada “4.ª Revolução”, --- INDUSTRIA 4.0 ---, não se poderá concretizar. Esta quarta revolução visa, no essencial, a digitalização e robotização da indústria. Acontece que, em 2017, havia um consumo de

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

“ (...) 62 mil milhões de toneladas de materiais a nível global e ainda só reciclamos 7%.
E o ritmo de consumo continua a aumentar”.

e, se não se alterar este panorama com a “Economia Circular”, haverá falhas graves, em breve, para as tecnologias da “Indústria 4.0”, no que respeita aos metais, que irão permitir esta 4.ª revolução industrial. Ora,

E aqui queríamos chegar, os RESÍDUOS e o seu regime específico, encontra-se feito; MAS, disperso por **diplomas autónomos** que definem as normas aplicáveis à gestão por fluxo de resíduo. Ora,

Essa variedade de diplomas,

Tendo por base o DECRETO-LEI N.º 178/2006, de 5 Setembro (D.R. n.º 116, 17 Julho 2011, Fh. 3275/3300, última versão) que aprova o regime geral de gestão de resíduos,

Esta dispersão legislativa já estava a ser uma real confusão. Daí, o Governo resolveu concentrar num único diploma,

“...o regime jurídico dos fluxos específicos de resíduos assentes no princípio da responsabilidade alargada do produtor”. Daí,

A publicação do DECRETO-LEI N.º 152-D/2017, que estamos a dar conhecimento. O que nunca poderia ser tema de uma única Circular. Assim, nesta, vamos destacar alguns elementos essenciais para ajudar a compreender o mesmo, por parte dos seus destinatários, os Srs. Industriais. Assim,

O art.º 1, do Decreto-Lei, alerta que o mesmo vai estabelecer o regime jurídico a que fica sujeita a gestão dos seguintes fluxos destes resíduos:

- a) - embalagens e resíduos de embalagens;
- b) - óleos e óleos usados;
- c) - pneus e pneus usados;
- d) - equipamentos eléctricos e electrónicos e resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos;
- e) - pilhas e acumuladores e resíduos de pilhas e acumuladores;
- f) - veículos e veículos em fim de vida.

Portanto, é sobre estes materiais e seus resíduos que o Diploma vai regular. Acreditamos que seja suficiente para todos eles, menos para um: as embalagens e seus resíduos. Há já tanta legislação que em breve vai extravasar o diploma!

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

O segundo aspecto a realçar neste novo Diploma, para nós muito importante, é o art.º 2, que, com o título: “Âmbito de aplicação”, afinal é um extenso desenvolvimento do resumo do art.º 1. E, cuja leitura atenta do mesmo é necessário. Por exemplo, os equipamentos eléctricos e electrónicos apresentam 10 categorias (al. d), n.º 1, art.º 2); e, os seus resíduos têm 6 categorias diferentes (al. e), n.º 1, art.º 2). Sendo ainda necessário, por remissão feita no n.º 2, deste art.º 2, ir ver o Anexo I, do Diploma!

Avançando: vamos para o art.º 3, que apresenta um número impressionante de definições, --- esgota 2 abecedários e meio... ---, devendo chamar a especial atenção para a definição dos vários tipos de “embalagens”, --- als. r) (com 3 itens); als. s) e t); reutilização de embalagens, al. vv); valorização orgânica de embalagens, al. hhh).

Não se pode avançar no estudo do diploma sem uma ideia completa sobre o art.º 3.

Encontramos depois um art.º 6 que trata dos “Requisitos de transporte de resíduos”. Ora, é altura de lembrar que, precisamente, no dia 1 Janeiro 2018, -- a data da entrada em vigor deste Decreto-Lei, art.º 104 ---, entrou em vigor a Guia Electrónica de Acompanhamento de Resíduos --- e-GAR; e, sobre o assunto produzimos uma Circular, cuja leitura se aconselha --- e que, portanto, deve ser conjugado com o que consta desta art.º 6, --- veja Circular n.º 3/2018.

O art.º 7 fixa, submetendo, a gestão dos resíduos a três tipos de sistemas:

- Sistema individual, - art.º 9;
- Sistema integrado, - art.º 10 a 18;
- Sistema de registo, - art.º 19 a 20, - acordos voluntários entre o produtos do produto e a Agência Portuguesa do Ambiente.

Depois, num Capítulo III, vai-se tratar em pormenor os vários “fluxos de resíduos, abrangidos pela responsabilidade alargada do produtor”, e, assim, temos:

- uma SECÇÃO I – sobre as “Embalagens e resíduos de embalagem” – art.º 21 a 43;
- uma SECÇÃO II – sobre “Óleos Usados” – art.º 44 a 51;
- uma SECÇÃO III – sobre “Pneus Usados” – art.º 52 a 54;
- uma SECÇÃO IV – sobre “Resíduos de Equipamentos Eléctricos e Electrónicos” – art.º 55 a 69;
- uma SECÇÃO V – sobre “Pilha e acumuladores” – art.º 70 a 79;

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

– uma SECÇÃO VI – sobre “Veículos em fim de vida” – art.º 80 a 87.

O Sr. Industrial, e qualquer interessado, irá ter em atenção o sector que lhe interessa; ou, sectores.

O Capítulo IV já versa sobre a

“Colocação no mercado, fiscalização e regime contraordenacional”

e, naturalmente, interessa e muito o art.º 90, que trata das

CONTRA-ORDENAÇÕES AMBIENTAIS

que podem ser de 3 tipos:

- Contra-ordenação ambiental muito grave, com nove referências, sendo que uma delas é “ c) – A descarga de óleos usados nas águas de superfície, nas águas subterrâneas, nas águas de transição, nas águas costeiras ou marítimas e nos sistemas de drenagem de águas residuais, (...)”. Ou,
d) – O depósito e ou descarga de óleos usados no solo, (...)”.
- Contra-ordenação ambiental grave, com 59 referências, --- cuja al. a), é outra referência aos óleos usados; e, também, as alíneas o) a w) ---, e inúmeras outras, cujo conhecimento torna-se obrigatório.
- Contra-ordenação ambiental leve, com 19 referências, que também cumpre conhecer.

Começamos a Circular por referir que este Decreto-Lei n.º 152-D/2017, visa agrupar num único Diploma, a legislação dispensa de cada fluxo de resíduos. Logo,

O art.º 103, enumera os Diplomas que foram revogados, em 12 alíneas, e que referiam os assuntos que agora estão agrupados neste único Decreto-Lei. Repare,

Que o n.º 2, deste art.º 103, visa o Decreto-Lei n.º 178/2006, o tal que se ocupa do: “Regime Geral de Gestão dos Resíduos”, mas apenas revogada 3 alíneas, no n.º 2, do art.º 67, deste Diploma.

Como dissemos, o Decreto-Lei n.º 152-D/2017, entrou em vigor no dia 1 Janeiro 2018.

Tenha em atenção que este Diploma tem, nada menos, que 20 Anexos: Anexo I a Anexo XX. Sobre a “cortiça”, veja o Quadro IV, do Anexo IX (Fh. 6584-(128)).

Como dissemos, iremos dedicar outras Circulares a este assunto: Gestão de resíduos, e novo regime jurídico.

